Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 992/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6460/2007
PROTOCOLO	**:** 874723
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2007
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
INTERESSADO(A)	**:** REFRIPAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VALOR	**:** R$ 1.757.827,89
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO CENTRAL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ALTERAÇÃO DE VALOR – REAJUSTE – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – EXATIDÃO DOS VALORES APLICADOS – DESPESAS COMPROVADAS – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

I – São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e que não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

II - É regular o procedimento de execução contratual se demonstradas a liquidação e comprovação das despesas, consubstanciadas na evidenciação do efetivo cumprimento do seu objeto e demais obrigações, e na exatidão e demonstração dos valores aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 22/2007, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, e a empresa Refripar – Comércio e Refrigeração Ltda., bem como, em declarar a regularidade da respectiva execução financeira contratual, dando-se quitação ao gestor responsável, Sr. Mário Sérgio Maciel Lorenzetto.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2007 (fls. 3/11).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado central, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 3).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular nº 936/2008 (fl. 560).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nesta terceira fase, nela incluídas as formalizações dos termos aditivos, consoante disposição regimental consignada no art. 120, III e § 4º, do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos de acréscimo valor e da execução financeira, conforme atesta a Análise ANA-2ª ICE-24402/2015 (fls. 1398/1404).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o mesmo posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-17562/2015 (fl. 1408), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem assim da execução financeira contratual.

É o relatório, no essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado central, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 3).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular nº 936/2008 (fl. 560).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados nesta terceira fase, nela incluídas as formalizações dos termos aditivos, consoante disposição regimental consignada no art. 120, III e § 4º, do Estatuto Regimental.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos nº 001/2008 (fl. 653), nº 002/2009 (fls. 776/777), nº 003/2010 (fls. 841/842), nº 004/2011 (fls. 921/922) e nº 005/2012 (fl. 1068/1069) cujos atos praticados atendem as disposições legais atinentes à espécie.

Os demais atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase referente à execução financeira da contratação evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 1406):

Contrato	R$ 252.732,00
Termos Aditivos – Acréscimos	R$ 1.505.095,89
Valor Total do Contrato	R$ 1.757.827,89
Valor Líquido Empenhado	R$ 1.757.827,89
Comprovantes Fiscais	R$ 1.757.827,89
Pagamentos comprovados	R$ 1.757.827,89

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 1407), *verbis*:

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos termos aditivos (nº 001; 002; 003; 004 e 005) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2007, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/MS (CNPJ 02.935.843/0001-05) e a empresa REFRIPAR COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA. – ME (CNPJ 02.772.299/0001- 28), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2007, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos e dos atos referentes a fase de execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 1408), *verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.

> 1398/1407, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar n. 148/2010, conclui **pela legalidade e regularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com inciso III e § 4º do art. 120, e inciso III do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2007, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular nº 936/2008 (fl. 560), estando demonstrado nesta fase processual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 653/654), do Segundo Termo Aditivo (fls. 776/777), do Terceiro Termo Aditivo (fls. 841/842), do Quarto Termo Aditivo (fls. 921/922) e do Quinto Termo Aditivo (fls. 1068/1069) ao Contrato Administrativo nº 022/2007 (fls. 3/11), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, CNPJ/MF nº 02.935.843/0001-05, por seu Titular, Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, CPF/MF nº 140.946.811-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Refripar – Comércio e Refrigeração Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 02.772.299/0001-28, por seu Representante, Senhor Edilson Diniz Ortiz, CPF/MF nº 311.975.821-34, como contratada, tendo em vista que foram observadas as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2007, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, CPF/MF nº 140.946.811-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 22/2007, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Fazenda, e a empresa Refripar – Comércio e Refrigeração Ltda, bem como, pela regularidade da respectiva execução financeira contratual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr